

PARECER Nº. 089/2025-CdPIN. Data – 17/11/2025

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica municipal-LOM que altera o § 1º. do art. 159-A e 73 da LOM. Recebido na manhã de 17/11/2025 . (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-págs. 286-287 Pareceres 2025 – Pasta Alterações da LOM)

III – PARECER

III.1 – A alteração do parágrafo 1º. do art. 159-A da Constituição Federal-CF, é de ampliação do limite de emendas de Vereadores e Câmara, de 1,2 para 2% da receita corrente líquida do exercício anterior, ficando assim o ordenamento jurídico municipal em sintonia ao contido na Emenda Constitucional nº. 126/2022 de 21 de dezembro de 2022.

III.2 – Emendas parlamentares impositivas ao mesmo tempo que viraram conquistas dos agentes políticos dos Poderes Legislativos do País, também têm trazidos preocupações e alguns problemas, mas é uma caminhada sem volta pelos rumos que tomou a Nação, e a nível Municipal tem até um maior potencial de resultados satisfatórios.

III.3 – Quanto a Proposta de alteração do art. 73, também não envolve complexidade, e é uma simples inserção quanto a questão de acréscimo de um terço na remuneração de férias.

III.3.1 –Só a Proposta ser adequada a art. 73 no lugar de 73º., sem qualquer e maior formalidade, na súmula e dispositivo do art. 2º., da Proposta.

III.4 – Proposta de Emenda a Lei Orgânica precisa de proposta de pelos menos um terço dos membros da Câmara Municipal como preconizado no inciso I, do art. 48 da LOM, e a proposta em tela, foi subscrita pelos Vereadores Luciano Henrique Padilha e Vinicius Terleski de Oliveira, e secundada por mais 3 Vereadores: Marcio Roberto de Oliveira, João Paulo Levinske Mendes e Vilma

Aparecida Ferreira, o que tornou a proposta viável em todos os seus aspectos.

III.5 – No mais e em síntese se registra o entendimento de que a Proposta nº. 01/2025, de 6/11/2025, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.6 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 17 de novembro de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2025 – Pareceres”- pág.286-287– Pareceres Alteração da LOM)